livros da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, pela importância de 697.560$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 100.000$ no corrente ano e 597.560$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 37:647

Embora sem boas razões, vêm-se suscitando dúvidas, que urge afastar, acerca do alcance de algumas disposições do Decreto n.º 36:909, de 11 de Junho de 1948, no que se refere ao regime das rendas dos prédios ou partes de prédios aplicados a serviços do Estado ou dos corpos administrativos no período anterior à vigência do citado decreto;

Assim, e considerando que é de natureza manifestamente interpretativa o preceito do artigo 3.º desse decreto e, portanto, de aplicação retroactiva;

Tendo em atenção o disposto no artigo 28.º e § único do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas colónias, as rendas dos prédios ou parte de prédios aplicados a serviços do Estado ou dos corpos administrativos, ainda que respeitantes a períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 36:909, de 11 de Junho de 1948, não estão sujeitas aos aumentos que, em quaisquer diplomas, hajam sido permitidos para os arrendamentos não destinados exclusivamente a habitação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 37:648

Tendo em atenção o disposto nos artigos 17.º e 19.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 e ouvidos o Conselho Superior do Comércio e Indústria e o Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São considerados abrangidos pelas disposições do artigo 17.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899, pelo prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor deste decreto, os insecticidas e fungicidas seguintes: *Nicotox 20, Nicotox 5, Nicophytane, Derriphytane, Bencide Wettable Powder, Bencide 2, Bencide 3, Bencide 7, Camtox Wettable, Cyanogas-G Fumigant, Sandoline, Euphytane, Cuivre Sandoz, Soltosan, Kuraspot, Thiovit, Sulcol, Certosan, Tillantin Novo, Tillicid, Sandotox, D. D. T.* e *D. D. Tane.*

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — António Júlio de Castro Fernandes.*

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto-Lei n.º 37:649

Tendo o Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social publicado o Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores da Indústria de Panificação, e considerando que, nos termos daquele regulamento, a carteira profissional passa a desempenhar o mesmo papel que os cartões profissionais a que se referem os Decretos n.ºs 21:570, de 8 de Agosto de 1932, 21:734, de 14 de Outubro de 1932, 25:733, de 12 de Agosto de 1935, e 25:867, de 21 de Setembro de 1935;

Considerando que não se justifica a exigência de cartões profissionais em duplicado e para o mesmo fim e ainda que, à face da orgânica corporativa do Estado, a solução adoptada pelo Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social é a única admissível;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decretos n.ºs 21:570, de 8 de Agosto de 1932, e 21:734, de 14 de Outubro de 1932, e os artigos 12.º, 18.º e 19.º do Decreto Lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º deste diploma.

Art. 2.º A Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais enviará, dentro dos trinta dias seguintes à publicação do presente decreto, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações os pedidos de cartões profissionais requeridos nos termos dos diplomas a que se refere o artigo 1.º, e que se encontram pendentes, acompanhados das importâncias depositadas, que servirão para o pagamento das taxas mencionadas no Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores da Indústria de Panificação, publicado no *Diário do Governo* n.º 229, 2.ª série, de 1 de Outubro de 1949.

Art. 3.º Os processos relativos a autos de transgressão levantados até 31 de Outubro do corrente ano serão julgados pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, de acordo com a legislação a que se refere o artigo 1.º; os processos relativos a autos posteriores àquela data serão enviados à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações para serem julgados de acordo com o Regulamento da Carteira Profissional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —*

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 37:650

O desenvolvimento que a indústria tem tido e a necessidade de lhe facilitar as matérias-primas necessárias ao fabrico dos seus produtos, ou que são usados no ciclo da fabricação, em condições que contribuam para o abaixamento do preço do custo de fabrico, obriga a rever o que está legislado sobre o fornecimento de álcool etílico industrial às entidades que o consomem directamente.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Exceptuam-se da desnaturação referida no § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, os álcoois etílicos industriais de graduação igual ou superior a 95º centesimais e destinados a:

a) Farmácias e drogarias;
b) Hospitais, laboratórios de especialidades farmacêuticas, laboratórios de análises, laboratórios escolares e as fábricas que os empreguem no ciclo da fabricação ou preparação dos seus produtos.

Art. 2.º Compete à Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas Industriais a fiscalização do emprego do álcool nas actividades a que se refere o artigo anterior, bem como a fixação dos contingentes a atribuir-lhes e da quantidade a fornecer por cada requisição.

§ único. Sempre que o contingente mensal atribuído seja igual ou superior a 500 litros, os estabelecimentos mencionados na alínea *b*) do artigo 1.º são obrigados a manter em dia uma conta corrente pela qual possa ser verificado o destino do álcool requisitado; o Ministro da Economia pode, por portaria, baixar o limite mencionado, quando as condições de abastecimento o aconselhem.

Art. 3.º O desvio do álcool para fins diversos dos mencionados nas guias de trânsito, ou a venda pelos estabelecimentos mencionados na alínea *b*) do artigo 1.º a quaisquer entidades, é punido com uma multa correspondente a dez vezes o seu valor, no mínimo de 1.000$; a reincidência é punida com o dobro da multa e a suspensão do fornecimento directo do álcool por um período variável entre três meses e dois anos, conforme a gravidade da infracção cometida.

Art. 4.º As penalidades mencionadas no artigo anterior são aplicadas por despacho do inspector-geral, do qual há recurso para o Ministro da Economia, interposto no prazo de oito dias, a contar da recepção da notificação do despacho condenatório.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no artigo 3.º, considera-se reincidência a infracção idêntica cometida dentro de um ano decorrido sobre o despacho definitivo das penalidades mencionadas no corpo daquele artigo.

Art. 6.º Do produto das multas reverterão 75 por cento para o Estado e 25 por cento para o pessoal da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 7.º Fica revogado o § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, e a parte do § 4.º do mesmo artigo que respeita ao limite máximo de cada fornecimento a fazer pelas fábricas quando se refiram ao uso mencionado no artigo 2.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 25 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 21.700$ do n.º 1), alínea *a*) «Exposições e concursos agrícolas», para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 48.º «Encargos administrativos», do capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas», do actual orçamento deste Ministério.

Esta transferência obteve também despacho favorável de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 5 do corrente mês.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1949. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 37:651

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Além das aplicações previstas na base III da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e no Decreto-Lei n.º 32:896, de 7 de Julho de 1943, poderá a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones empregar os valores disponíveis do seu fundo de reserva em construções, obras novas e aquisições de utilização permanente, a título de empréstimo, nos termos da alínea *a*) da primeira parte da base IV da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Imprensa Nacional de Lisboa